



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR APREGOEIRA DA COMISSÃO
DE PREGÃO DO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ.**

ILMA. AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE.



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.04.27.01

Objeto é a **AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE DESTINADO AO PROGRAMA PACTO PELA APRENDIZAGEM NO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ-CE, ATRAVÉS DO CONVÊNIO Nº 027/2021-MAPP:2154.**

A empresa **S R DE SOUZA BARRETO EIRELI**, com endereço na Rua Cel. Alexandrino, nº 266 - Bairro Centro Aracati - Ceará - CEP. 62.800-000, inscrito no CNPJ sob o nº 63.492.565/0001-53, inscrição estadual de nº 06.889.817-7, representada pelo proprietário Sr. Silvio Ricardo de Souza Barreto, residente na Rua Cel. Alexandrino, nº 266 - Bairro Centro Aracati - Ceará - CEP. 62.800-000, inscrito no CPF de nº 235.875.983-04.

DOS FATOS

RECURSO ADMINISTRATIVO. EM FACE DA DESCISÃO DA ILUSTRE COMISSÃO DE LICITAÇÃO CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA CONCORRENTE NUZIA LEILA DUTRA DA SILVA DANTAS, PESSOA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 03.829.590/0001-58.

S R DE SOUZA BARRETO EIRELI, já qualificada nos autos da licitação em epígrafe, vem, respeitosamente, perante a DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE PREGÃO DO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ E AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE, PELOS OS FATOS E FUNDAMENTOS A SEGUIR EXPOSTOS, cordialmente, interpor o seguinte RECURSO ADMINISTRATIVO, com base no art. 109, inciso I, alínea "a", da lei 8.666/93, contra a habilitação da empresa concorrente **NUZIA LEILA DUTRA DA SILVA DANTAS**, pessoa de direito público e privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.829.590/0001-58 do certame em comento, o qual requer seja recebido e, após analisado, SEJA REFORMADA A DECISÃO PROFERIDA, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS, OU NESSE MESMO PRAZO, FAÇA O SUBIR AO GESTOR MUNICIPAL DO ORGÃO GERENCIADOR DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ - CE, O SR. DIUMBERTO DE FREITAS CRUZ, autoridade superior competente, pelos os fatos e fundamentos a seguir expostos:

INICIALMENTE

Preliminarmente, esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório.

A eventual discordância deduzida neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão recorrida.



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR APREGOEIRA DA COMISSÃO
DE PREGÃO DO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ.**

ILMA. AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.04.27.01

Objeto é a AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE DESTINADO AO PROGRAMA PACTO PELA APRENDIZAGEM NO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ-CE, ATRAVÉS DO CONVÊNIO Nº 027/2021-MAPP:2154.

A empresa **S R DE SOUZA BARRETO EIRELI**, com endereço na Rua Cel. Alexandrino, nº 266 - Bairro Centro Aracati - Ceará - CEP. 62.800-000, inscrito no CNPJ sob o nº 63.492.565/0001-53, inscrição estadual de nº 06.889.817-7, representada pelo proprietário Sr. Silvio Ricardo de Souza Barreto, residente na Rua Cel. Alexandrino, nº 266 - Bairro Centro Aracati - Ceará - CEP. 62.800-000, inscrito no CPF de nº 235.875.983-04.

DOS FATOS

RECURSO ADMINISTRATIVO. EM FACE DA DESCISÃO DA ILUSTRE COMISSÃO DE LICITAÇÃO CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA CONCORRENTE NUZIA LEILA DUTRA DA SILVA DANTAS, PESSOA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 03.829.590/0001-58.

S R DE SOUZA BARRETO EIRELI, já qualificada nos autos da licitação em epígrafe, vem, respeitosamente, perante a DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE PREGÃO DO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ E AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE, PELOS OS FATOS E FUNDAMENTOS A SEGUIR EXPOSTOS, cordialmente, interpor o seguinte RECURSO ADMINISTRATIVO, com base no art. 109, inciso I, alínea "a", da lei 8.666/93, contra a habilitação da empresa concorrente **NUZIA LEILA DUTRA DA SILVA DANTAS**, pessoa de direito público e privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.829.590/0001-58 do certame em comento, o qual requer seja recebido e, após analisado, SEJA REFORMADA A DECISÃO PROFERIDA, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS, OU NESSE MESMO PRAZO, FAÇA O SUBIR AO GESTOR MUNICIPAL DO ORGÃO GERENCIADOR DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ - CE, O SR. DIUMBERTO DE FREITAS CRUZ, autoridade superior competente, pelos os fatos e fundamentos a seguir expostos:

INICIALMENTE

Preliminarmente, esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório.

A eventual discordância deduzida neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão recorrida.



Precipualemente esclarece a Recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

DA TEMPESTIVIDADE

Declarado vencedor, o Pregoeiro abrirá prazo de 30 (trinta) minutos, o licitante interessado em interpor recurso deverá manifestar-se, de forma imediata e motivada em campo próprio do Sistema Eletrônico. Após a manifestação no sistema, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar as contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.

A petição Recursal deverá ser encaminhada, devidamente instruídas (assinatura, endereço, razão social, n° do processo, n° do pregão e telefone para contato, e-mail). Para o endereço eletrônico. Não será conhecido o recurso cuja petição tenha sido apresentada fora do prazo e/ou subscrita por procurador não habilitado legalmente no processo para responder pela empresa. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo (a) pregoeiro (a) ao vencedor. O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento. Decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor. A autoridade competente poderá, assegurado o contraditório e a ampla defesa, aplicar a pena estabelecida no artigo 7° da Lei n° 10.520/02 e legislação vigente.

DAS RAZÕES DO PEDIDO

Trata-se da presente licitação PREGÃO ELETRÔNICO N° 2022.04.27.01, cujo o objeto compreende a realização na execução de **AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE**, da qual participa a pessoa jurídica a empresa S R DE SOUZA BARRETO EIRELI, ora recorrente.

É da lavra da Recorrente "S R DE SOUZA BARRETO EIRELI", que a licitação tem por objetivo:

"permitir que a Administração Pública contrate aqueles que reúnam as condições necessárias para o atendimento do interesse público, considerando aspectos relacionados à habilitação jurídica, qualificação técnica e econômica-financeira do licitante, à qualidade do produto e ao valor do objeto, selecionando, portanto, a alternativa mais vantajosa para a Administração Pública".

Nesse mesmo diapasão, encontramos mais uma vez a manifestação de Marçal Justen Filho:

"(...) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais

mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição. Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico-operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer.” (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 7ª edição, p. 337).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a **observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva**, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe relembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993:

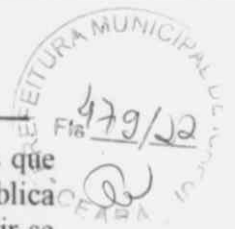
“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão **“estritamente vinculada”.**

Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

A vinculação se traduz numa importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo.

Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

Ressaltemos aqui, que quando falamos em vinculação ao instrumento convocatório, há uma regra de obrigatoriedade para que a autoridade não omita regras e condições impostas para a participação e execução do contrato. Assim, o Edital desce às minúcias, não podendo ser abstrato a ponto de haver interpretações dúbias.



Logo, o edital nada mais é que um contrato cujo objeto é estabelecer as regras que irão reger o certame, e assim sendo, tal instrumento vincula tanto a administração pública quanto os licitantes envolvidos, de tal modo, não pode a Administração Pública omitir-se em relação a eventuais descumprimentos das normas editais pelos licitantes, sob pena de ofender não somente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas também os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade. Favorecendo, ainda que sem querer, o licitante infrator.

Segundo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União Dr. Lucas Rocha Furtado, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

A RECORRENTE FOI INTIMADA DA DECISÃO QUE JULGOU A FASE DE HABILITAÇÃO DO CERTAMENTE DA EMPRESA CONCORRENTE. SUPREENDIMENTE, A CONCORRENTE FOI HABILITADA POR DESCUMPRIMENTO AO ITEM 14.5.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, REFERENTE AO ITEM 14.5.4.5. Alvará ou Licença Sanitária expedida pela autoridade sanitária municipal ou estadual da sede da licitante. POR APRESENTAR Alvará de Licença e Funcionamento ou Alvará de Localização e Funcionamento.

Da análise dos documentos de habilitação apresentados pela CONCORRENTE, verificou-se que a empresa deixou de apresentar o seu Alvará ou Licença Sanitária **MUNICIPAL OU ESTADUAL DA SEDE DA LICITANTE**. O MESMO, **MUNICIPAL OU ESTADUAL**. vale para Sabe-se que o processo licitatório deve atender ao princípio da legalidade, devendo observar, principalmente as exigências disposta no edital, por se tratar de verdadeira lei interna da licitação.

Com a devida vênia, entendemos que o alvará de funcionamento não pode ser melhor conceituado se não como o documento que concretiza autorização para funcionamento, expedido pelo órgão competente.

Entende-se por Alvara Sanitário, Nos exatos termos da RDC ANVISA 207/2018:

“Licenciamento Sanitário, é o “ato legal que permite o funcionamento de estabelecimentos, constatada sua conformidade com requisitos legais e regulamentares”, sendo o Alvará Sanitário, conforme Lei 13.317/1999 “o documento expedido por intermédio de ato administrativo privativo do órgão sanitário competente, contendo permissão para o funcionamento dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário”.



Ou seja, é por meio do Alvará Sanitário que a Administração poderá constatar se as empresas licitantes cumprem os requisitos legais necessários para o funcionamento, bem como se estão aptas ao exercício de suas funções.

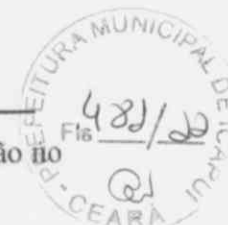
Friza-se que, caso a licitante não possua o documento solicitado pelo edital, cabe a mesma questionar a Comissão de licitação sobre a possibilidade de substituição do mesmo, por meio de impugnação, como é o procedimento de praxe, e no entanto a empresa licitante quedou-se silente.

Por isso, ante a comprovação que esse documento não foi juntado pela CONCORRENTE, há que se questionar como pode essa D. Comissão de Licitação habilitar e declarar vencedora a licitante quando é certo que além de não ter apresentado o seu próprio Alvará Sanitário, donde se conclui estar-se diante de uma clara afronta do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme tem o condão de corroborar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS, nos autos da Apelação cível: AC 0050753-53.2020.8.21.7000 RS.

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO EM CERTAME LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO. REQUISITOS DO CERTAME NÃO OBSERVADOS.

O processo licitatório deve atender ao princípio da legalidade, devendo observar, principalmente, as exigências disposta no edital, por se tratar de verdadeira lei interna da licitação. Inteligência do artigo 3° da lei 8.666/93 e dos princípios constitucionais da Administração pública. **hipótese em que restou comprovada a ilegalidade do ato praticado por autoridade coatora, considerando que a parte habilitada e vencedora do certame não preencheu requisitos estabelecidos expressamente no edital pe 818/2018. ausência de alvará sanitário do local de prepara das refeições e de local de destino onde seria realizado o objeto do contrato. Tendo em vista havido o descumprimento das cláusulas expressamente constantes no edital licitatório, é imperativa é a declaração de inabilitação da licitante, impondo-se a anulação da decisão de homologação do procedimento licitatório, por existe grave afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. APELAÇÃO PROVIDA. UNANIME.**

Cabe registrar que, a empresa habilitada, poderia ter apresentado impugnação aos termos editalícios, haja vista, que a empresa não atendia de maneira integral os documentos



relacionados. Devendo, a mesma demonstrar seus fatos e argumentos para D. Comissão no momento correto, isto é, fase de impugnação.

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta.

Isto posto, não há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: *"Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista"* (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua *"Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo"*.

Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

"... desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital." Fonte: STJ. 1ª turma, RESP no 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo - Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

Ante ao exposto, resta claro que a decisão do Sr. Pregoeiro de habilitar a hora vencedora, deve ser reformada em nome dos princípios da legalidade da indisponibilidade.

A essa Coordenadoria Municipal de Licitação, na figura do Senhor (a) Pregoeiro(a), não pode e nem deve descumprir as regras do certame licitatório, tendo o mesmo se atrestitamente a VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO.

É absurda, descabida a habilitação da peça da **CONCORRENTE**, a recorrente tenta alertar ao Pregoeiro acreditar que VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO não é EXCESSO DE FORMALISMO E RIGORO, isso mostrara seu total desapego as Leis e as Doutrinas licitatórias ou simplesmente direciona sua artilharia para lados sem mira, pois é sabedora da sua certa INABILITAÇÃO.

A ilegalidade de apresentação de qualificação técnica financeira, além de latente, no presente caso, já foi objeto de apreciação por órgão colegiado Federal.

Diante disso, buscou averiguar que a mesma esta inabilitada, tendo encontrado uma inconsistência na sua documentação, poderia a Administração ter o mesmo entendimento, para a eminente desclassificação do certame.

Nesse aspecto, a licitante não comprova experiência na execução de importantes áreas operacionais, tais como gestão de **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA do ano base de 2019**. A jurisprudência dos Tribunais de Contas acerca de **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA** leciona que tange em PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, a mesma deve lembrar que a proposta mais vantajosa para Administração não é tão somente aquela que oferta o menor preço e sim aquela que também atenda **A TODAS AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS**, sendo na parte da Proposta de Preços, Documentos de Habilitação e na operação do sistema, pois o edital é igual para todos e existem regras a serem cumpridas.



DOS FUDAMENTOS JURÍDICOS/ LEGAIS ACERCA DA MATÉRIA

Acontece que o referido resultado da fase de habilitação, merece ser revisto, porquanto que esta respeitável Comissão não agiu com o acerto costumeiro, pois, nesse caso, **deixou de se atentar para as formalidades e as exigências do certame, já que não levou em consideração os critérios objetivos definidos no Edital**, o que contraria frontalmente as normas e princípios estabelecidos pela lei 8.666/93 e Lei n° 10.520/02 e legislação vigente.

É óbvio, pois, que a divergência neste item específico, **configura irregularidade da empresa, e invalida**, por via de consequência onde a situação configura tratamento desigual, e por isso atenta contra a sessão pública.

Nesse sentido, tem decidido o Tribunal de Contas da União:

“O licitante que deixar de fornecer, quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-lo em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou irregularidades será considerado inabilitado” (Licitações e Contratos Orientações Básicas – 3a Ed. Revista, Atualizada e Ampliada – Brasília 2006 – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO. Pag. 169). (Grifo nosso)

Nesse mesmo diapasão, encontramos mais uma vez a manifestação de Marçal Justen Filho:

“(…) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição. Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico-operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer.” (in



“Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 7ª edição, p. 337).

Com efeito, cabe indagar, se a documentação a qual atende às exigências do edital, bem como da Lei de Licitações, que fora apresentada dentro da plataforma digital de documentos de habilitação da licitação, teria sido de fato observada pela douta Comissão de Licitação, ou se a mesma não fora considerada por não atender alguma forma prescrita no comando editalício.

Essa **LEGALIDADE** são todos os procedimentos a serem tomados antes, durante e após o certame licitatório. Salientamos que a vinculação ao ato convocatório e um dos princípios norteadores da licitação, estando contido no art. 3º, da Lei no. 8.666/93, e a garantia da lisura do procedimento, conforme ensina Carvalho Filho:

“...e a garantia do administrador e do administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. “Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna INVALIDO e SUSCETIVEL de correção na via administrativa ou judicial”

Importante ressaltar que o legislador originário, muito bem se preocupou em evitar que fossem exigidos documentos estranhos aos determinados em lei, assim de ser observado que a documentação relativa à habilitação jurídica encontra-se **DUVIDOSA**, não sendo possível portanto ao Administrador exigir documentos não previstos em lei, sob pena de ferir à Legalidade, assim, observa-se que da letra legal consta a falta tal documentação **LIMITAR-SE-Á** a:

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) **imposição de restrições indevidas à ampla concorrência**; b) **elaboração imprecisa de editais** e c) **inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório**.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, **“sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal”**.

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e **PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS**, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante às exigências que extrapolam os comandos legais.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

Ao se proceder a edição do certame licitatório, busca este Município maior eficiência, condições técnicas adequadas e seguras, e melhores resultados na contratação, como normatizam os princípios constitucionais norteadores das ações da Administração Pública.

Contudo, também é cediço que a fase de habilitação objetiva mais o atendimento de requisitos máximos que demonstrem a capacidade para licitar.



Logo, a exigência em questão configura inconciliável com a finalidade desta etapa, que, gise-se, deve ser de “*absoluta singeleza*”, de modo nessa esteira cumpre-se analisar os argumentos da ora **RECORRENTE** na mais estrita legalidade e impessoalidade.

Salientamos ainda, que o Edital é igual para todos os participantes, todos devem vir participar de forma igual, todos devemos ser tratados de forma igual sem privilégios, sendo que temos que arcar com todas as penalidades e perdas de negócios, por falta de conhecimento ao ato convocatório, e o Art. 3º da Lei 8.666/93 e bem claro nesse sentido.

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULACAO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS”

Conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

DO PEDIDO

Pelo exposto, certo da justeza que invariavelmente norteia as decisões exaradas por esta douta Comissão de Licitação e autoridade superior competente, que neste certame esta representada por este douto Pregoeiro(a) e sua equipe de membros, empenhados em manter lisura do certame em epigrafe, **tomando sua decisão com vinculação ao ato convocatório** sejam compreendidos os argumentos aqui consignados para que sejam DEFERIDOS TODAS AS SOLICITACOES CABIVEIS DESTA RECORRENTE.

Demonstrado que há motivos plausíveis para a exclusão da **CONCORRENTE** posto **restar comprovado nos autos que a referida empresa não atende às condições de habilitação** exigidas no Edital, requer seja reformado o julgamento proferido, mediante todo o exposto, e do mais que certamente será suprido pela sempre sapiente intervenção desta douta Comissão de Licitação, para a empresa **S R DE SOUZA BARRETO EIRELI**, é sabido que a licitação na modalidade de pregão é vinculada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Deste modo, não pode haver comprometimento do interesse da administração.

Indubitavelmente melhor será, **QUE SE APRECIE A INABILITAÇÃO**, para desclassificá-la na parte formal e inconstante com o caráter competitivo da Licitação, observando os princípios razoabilidade, proporcionalidade e eficiência do julgamento objetivo.

Peço então e acredito que será considerada a inabilitação por esta Douta Comissão, por se tratar de matéria de direito, como já bem fundamentada nos fundamentos jurídicos, por se tratar da mais cristalina **JUSTIÇA** e já acolhida pelas melhores doutrinas aqui trazidas.



S R DE SOUZA BARRETO EIRELI

RUA CEL. ALEXANDRIO, Nº 266, CENTRO, ARACATI-CE
CNPJ Nº 63.492.565/0001-53, CGF: 06.889.817-7e MUNICIPAL: 430696
FONE: (88) 9 9684-0181 - (88) 3421-1222

PROFESSORIA
AL DE ICAPUI
CEARÁ
Fls. 485/22
@

Na remota hipótese de não se ver tal decisão reconsiderada, que forneça cópia de todo o procedimento licitatório, do início até a presente data, para subsidiar posterior procedimento judicial, e que seja remetido à autoridade superior, conforme definido dentro do regulamento desse órgão, para conhecimento e posterior deliberação.

Requer-se portanto a reconsideração da Douta Comissão de Licitação, que a DECLARAÇÃO da empresa S R DE SOUZA BARRETO EIRELI, contra a habilitação da empresa concorrente **NUZIA LEILA DUTRA DA SILVA DANTAS**, pessoa de direito público e privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.829.590/0001-58, que a mesma não prossiga no certame, ou mesmo, na expectativa de que tudo se resolva administrativamente, sem a necessidade de se buscar a tutela jurisdicional, e, tudo por ser questão de direito e de se fazer a mais lúdima **JUSTIÇA**, devendo serem corrigidos e revisados as referidas ilegalidades e problemas apontados efetuando as devidas correções e posteriormente respeitosamente perante Vossa Senhoria, solicitar o deferimento para o remanescente, tendo em vista que, ante aos justos motivos supervenientes ao Pregão em comenta.

Por todo o exposto, e confiante na benemérita compreensão dessa justa autoridade julgadora e/ou comissão, pedimos:

Nestes termos pede e espera.

Deferimento.

Aracati - Ceará, 17 de MAIO de 2022.

11.02.2022
SILVIO RICARDO DE SOUZA BARRETO ME

Silvio Ricardo de Souza Barreto

Proprietário

CPF nº 235.875.983-04

Silvio Ricardo de Souza Barreto
CNPJ: 63.492.565/0001-53
CGF: 06.889.817-7



EQUIPAMENTOS

NUZIA LEILA DUTRA DA SILVA DANTAS

**CNPJ: 03.829.590/0001-58 INSC. ESTADUAL 16.128.208-3
INSC. MUN. 03025/2020 - RUA JARQUES LUCIO DA SILVA, 316 –
BOSQUE DO PIRANHAS - SÃO BENTO – PB – CEP 58.865-000
TEL: 83-9. 8165-1278 – email: nlequipamentossb@gmail.com**

À (O)
PREGOEIRA (O)
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUI - CE
PREGÃO ELETRÔNICO N° 2022.04.27.01
PROCESSO N° 025/2022
PROPONENTE: NUZIA LEILA DUTRA DA SILVA DANTAS
CNPJ 03.829.590/0001-58

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE DESTINADO AO PROGRAMA PACTO PELA APRENDIZAGEM NO MUNICÍPIO DE ICAPUI-CE, ATRAVÉS DO CONVENIO N 027/2021-MAPP:2154.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **NUZIA LEILA DUTRA DA SILVA DANTAS**, inscrita no CNPJ/MF n° **03.829.590/0001-58**, sediada **RUA JARQUES LUCIO DA SILVA, nº 316, BOSQUE DO PIRANHAS, SÃO BENTO – PB, CEP 58.865-000**, por intermédio de seu representante legal, a Sr. **NUZIA LEILA DUTRA DA SILVA DANTAS** infra-assinado, portador da Carteira de Identidade N° **617.299 – SSP-PB**, e do CPF/MF n° **826.476.744-34** onde recebe intimações, inscrita na licitação supra, tendo o resultado apresentado que aceitou e habilitou os lotes 01,02,03 e 04, vem apresentar suas **contrarrazões ao recurso administrativo** motivo pela empresa **S R DE SOUZA BARRETO EIRELI**, com endereço na Rua Cel. Alexandrino, no 266 - Bairro Centro Aracati - Ceará - CEP. 62.800-000, inscrito no CNPJ sob o N 63.492.565/0001-53, vem tempestivamente assim o fazendo perante o SENHOR (A) PREGOEIRO (A) E PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA CIDADE DE ICAPUI-CE, na conformidade das razões que em anexo seguem.

DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Alega a empresa **S R DE SOUZA BARRETO EIRELI**, que a Recorrida apresentou documentações em desalinho com o Edital, pontuando, os seguintes itens:

14.5.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

B) 14.5.4.5 -Alvará ou Licença Sanitária expedida pela autoridade sanitária municipal ou estadual da sede da licitante.

NUZIA LEILA DUTRA DA SILVA DANTAS
CNPJ: 03.829.590/0001-58

LUCAS
GUSTAVO
LIMA DA
SILVA:10375
957421
Assinado de
forma digital por
LUCAS GUSTAVO
LIMA DA
SILVA:103759574
21



EQUIPAMENTOS

NUZIA LEILA DUTRA DA SILVA DANTAS

CNPJ: 03.829.590/0001-58 INSC. ESTADUAL 16.128.208-3

INSC. MUN. 03025/2020 - RUA JARQUES LUCIO DA SILVA, 316 –
BOSQUE DO PIRANHAS - SÃO BENTO – PB – CEP 58.865-000

TEL: 83-9. 8165-1278 – email: nlequipamentossb@gmail.com



Douto Julgador são infundadas as colocações da empresa **S R DE SOUZA BARRETO EIRELI**, em razão dos motivos expostos a seguir, para ao final requerer.

É obrigatória a apresentação de Alvará de licença, para comercialização e venda compatível com o **objeto** licitado, e comprovação da autorização de funcionamento da empresa licitante expedido pelo Ministério da Saúde, exigidos em um edital, sendo que o objeto licitado não tem a obrigatoriedade de registro no Ministério da Saúde, ou seja, **isento**.

Ato privativo do órgão competente do Ministério da Saúde, incumbido da Vigilância Sanitária dos produtos de que trata o Decreto nº 79.094/77, contendo permissão para que as empresas exerçam as atividades sob regime de Vigilância Sanitária, instituído pela Lei nº 6.360/76.

Para o funcionamento das empresas que pretendem exercer atividades de extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, distribuir, constantes da Lei nº 6.360/76, Decreto nº 79.094/77 e Lei nº 9.782/99, Decreto nº 3.029/99, correlacionadas a Medicamentos, Drogas e Insumos Farmacêuticos é necessário a Autorização da Anvisa, órgão vinculado ao Ministério da Saúde.

“Para fins de participação em procedimentos licitatórios, a exigência de apresentação da “licença/autorização de funcionamento” encontra respaldo no art. 30, IV, da Lei 8.666/93:”

“Art. 30 – A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a”:

(...)

“IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

Considerando que a Lei Federal nº 6.360/76 é o instrumento normativo que regulamenta a Vigilância Sanitária no país, todas as exigências contidas nesse regulamento devem ser obedecidas pelos órgãos públicos e empresas que atuem em áreas sujeitas à vigilância sanitária.

Conforme o disposto no artigo 1º, do Decreto 79.094/77 (que regulamenta a Lei 6.360/76), estão sujeitos à autorização de funcionamento da ANVISA/Ministério da Saúde, as seguintes atividades:

“Art. 1o – Os medicamentos, insumos farmacêuticos, drogas, correlatos, cosméticos”, produtos de higiene, perfumes e similares, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e os demais, submetidos ao sistema de vigilância sanitária somente poderão ser extraídos, produzidos, fabricados, embalados ou reembalados, importados, exportados, armazenados ou expedidos, obedecido o disposto na Lei no 6.360, de 23 de setembro de 1976, e neste Regulamento”.

Portanto, a exigência da autorização de funcionamento encontra respaldo na lei e deve ser exigida para todas as atividades e produtos sujeitos à vigilância sanitária. Se a “**atividade**” ou o “**produto comercializado**” pela sua empresa

NUZIA LEILA DUTRA DA SILVA DANTAS

CNPJ: 03.829.590/0001-58

LUCAS
GUSTAVO
LIMA DA
SILVA:103759
57421

Assinado de
forma digital por
LUCAS GUSTAVO
LIMA DA
SILVA:103759574
21



EQUIPAMENTOS
NUZIA LEILA DUTRA DA SILVA DANTAS
CNPJ: 03.829.590/0001-58 INSC. ESTADUAL 16.128.208-3
INSC. MUN. 03025/2020 - RUA JARQUES LUCIO DA SILVA, 316 –
BOSQUE DO PIRANHAS - SÃO BENTO – PB – CEP 58.865-000
TEL: 83-9. 8165-1278 – email: nlequipamentossb@gmail.com

não se encontram elencados na relação do art. 1º do Decreto 79.094, a exigência de **Alvará e Autorização da Vigilância Sanitária** será **excessiva e desnecessária**.

Vale também ressaltar que a empresa apresentou em sua documentação o item 14.5.2.2 b) Alvará de Licença e Funcionamento ou Alvará de Localização e Funcionamento; para que não houvesse dúvidas ao seguimento da empresa.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Após análise das propostas das licitantes credenciadas e superada a fase de lances, foi declarada a empresa **NUZIA LEILA DUTRA DA SILVA DANTAS**, aceita e habilitada para fornecer os Lotes: 01, 02, 03 e 04.

Inconformada pelo simples fato de não ter se sagrado vencedora, uma vez que apresentou preço superior ao da proposta ofertada por **NUZIA LEILA DUTRA DA SILVA DANTAS**, a licitante **S R DE SOUZA BARRETO EIRELI** interpôs Recurso Administrativo, alegando que a decisão do ilmo. Pregoeiro, correta, vale desde já enfatizar, feriu direitos seus.

Alegadas foram pela **S R DE SOUZA BARRETO EIRELI** supostas inobservâncias de determinado item técnico do Edital de Convocação que, como se comprovou em fase habilitação, foi plenamente atendido pela **NUZIA LEILA DUTRA DA SILVA DANTAS**.

EMINENTE JULGADOR:

O procedimento licitatório tem como princípio fundamental o interesse público, mediante a contratação da proposta mais vantajosa para a administração, com observância nos princípios da legalidade, da moralidade, da competitividade, da isonomia, da razoabilidade, da economicidade, dentre outros, plenamente atendidos por nossa empresa.

Ora, tendo a Recorrida, apresentado especificações técnicas com as devidas comprovações de documentação e em conformidade as exigências editalícias, não é razoável, que a empresa Recorrente se socorra em fundamentos estapafúrdios e sem base para simplesmente tumultuar o processo, ficando muito claras suas intenções, sendo que tal pleito não pode ter êxito.

A documentação apresentada pela Recorrida comprova o pleno atendimento, como já dito, das disposições editalícias.

NUZIA LEILA DUTRA DA SILVA DANTAS
CNPJ: 03.829.590/0001-58

LUCAS
GUSTAVO
LIMA DA
SILVA:103759
57421

Assinado de
forma digital por
LUCAS GUSTAVO
LIMA DA
SILVA:103759574
21



EQUIPAMENTOS

NUZIA LEILA DUTRA DA SILVA DANTAS

CNPJ: 03.829.590/0001-58 INSC. ESTADUAL 16.128.208-3

INSC. MUN. 03025/2020 - RUA JARQUES LUCIO DA SILVA, 316 –
BOSQUE DO PIRANHAS - SÃO BENTO – PB – CEP 58.865-000

TEL: 83-9. 8165-1278 – email: nlequipamentossb@gmail.com



Ou seja, a decisão em questão não deixou de observar os princípios licitatórios da razoabilidade e da não restrição ao caráter competitivo da licitação, claramente contemplados no artigo 3º, § 1º, inciso L da Lei nº 8.666/93.

Ainda assim, caso houvesse dúvida acerca das informações prestadas pela Recorrida, poderia esta D. Comissão proceder às diligências necessárias que confirmariam o atendimento das disposições citadas.

Para tanto prevê a Lei nº 8.666/93 ao falar de diligências:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I ...

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta."

Cumprido destacar que o dispositivo legal citado em nada fere a vinculação ao instrumento convocatório e a necessidade de seu atendimento, tempestivamente, por todas as licitantes, desde que, é claro novos documentos não sejam apresentados.

No caso em tela, apenas comprovações de informações já trazidas e já em poder desta D. Comissão é que haveria. Portanto a Recorrida atendeu, perfeitamente, o que requerido era no instrumento convocatório.

CONCLUSÃO

Acatar os fundamentos da empresa **S R DE SOUZA BARRETO EIRELI** seria uma ficção, que em nada contribui para a obtenção da proposta mais vantajosa. Verifica-se a precisão da decisão desta D. Comissão. Dúvida não resta de que uma medida como o Recurso Administrativo interposto pela empresa **S R DE SOUZA BARRETO EIRELI** é de caráter inteiramente protelatório, apenas revela um latente inconformismo que carece de toda e qualquer razoabilidade que o fundamente. Tem como único objetivo dificultar e retardar a continuidade dos atos administrativos relativos ao certame licitatório, sem que represente qualquer compromisso com o interesse público em questão.

NUZIA LEILA DUTRA DA SILVA DANTAS
CNPJ: 03.829.590/0001-58

LUCAS
GUSTAVO
LIMA DA
SILVA:1037
5957421

Assinado de
forma digital por
LUCAS GUSTAVO
LIMA DA
SILVA:10375957
421



EQUIPAMENTOS

NUZIA LEILA DUTRA DA SILVA DANTAS

CNPJ: 03.829.590/0001-58 INSC. ESTADUAL 16.128.208-3

INSC. MUN. 03025/2020 - RUA JARQUES LUCIO DA SILVA, 316 -

BOSQUE DO PIRANHAS - SÃO BENTO - PB - CEP 58.865-000

TEL: 83-9. 8165-1278 - email: nlequipamentossb@gmail.com

DO PEDIDO

Isto posto, a empresa **NUZIA LEILA DUTRA DA SILVA DANTAS** vem requerer:

I. Que seja indeferido o pedido contido no Recurso Administrativo interposto pela **S R DE SOUZA BARRETO EIRELI**, no que tange à correta classificação da empresa recorrida ora petionária como vencedora para fornecimento dos Lotes por total carência de fundamentação legal, sendo mantida a decisão corretamente proferida e impropriamente questionada por esta última; ou

II. caso V.Sa. Não entenda desta forma, que a presente Impugnação seja submetida à autoridade superior para revisão.

DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne esta CPL em receber as contrarrazões tempestivamente manifestadas ao recurso administrativo movida pela empresa **S R DE SOUZA BARRETO EIRELI**, determinando o seu imediato processamento para, ao final, acolhendo as contrarrazões supra, manter o resultado já apresentado em sua ata final, por ser de direito e perfazer JUSTIÇA!

São Bento - PB, 23 de Maio de 2022.

EQUIPAMENTOS

LUCAS GUSTAVO Assinado de forma
LIMA DA digital por LUCAS
SILVA:103759574 GUSTAVO LIMA DA
21 SILVA:10375957421

NUZIA LEILA DUTRA DA SILVA DANTAS
CNPJ: 03.829.590/0001-58

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPIRÁ
Fls. 401/22
Q1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

P B

NOME
LUCAS GUSTAVO LIMA DA SILVA

DOC. IDENTIDADE/ORG. EMISSOR/UF
574192049 SSP SP

CPF
183.789.574-21

DATA NASCIMENTO
14/05/1994

FILIAÇÃO
JUAREZ ALMEIDA DA SILVA
FRANCISCA MIRACY LIMA DA SILVA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB
AB AB

Nº REGISTRO
35938279543

VALIDADE
01/06/2013

1ª HABILITAÇÃO
25/11/2013

OBSERVAÇÕES

Lucas Gustavo Lima da Silva
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
CATOLE DO ROCHA, PB

DATA EMISSÃO
19/06/2018

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

68762164561
PRD36836915

PARAÍBA

DENATRAN **CONTRAN**

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1656395218

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN



EQUIPAMENTOS

NUZIA LEILA DUTRA DA SILVA DANTAS

CNPJ: 03.829.590/0001-58 INSC. ESTADUAL 16.128.208-3
INSC. MUN. 03025/2020 - RUA JARQUES LUCIO DA SILVA, 316 -
BOSQUE DO PIRANHAS - SÃO BENTO - PB - CEP 58.865-000
TEL: 83-9. 8165-1278 - email: nlequipamentossb@gmail.com



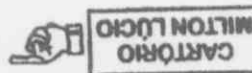
PROCURAÇÃO PARTICULAR

A Empresa **NUZIA LEILA DUTRA DA SILVA DANTAS** estabelecida em São Bento - PB, na Rua Jarques Lucio da Silva, 316 - Bosque do Piranhas - CEP 58.865-000, inscrita no CNPJ sob o nº **03.829.590/0001-58** e Inscrição Estadual nº **16.128.208-3**, Tel. (83) 9.8165-1278; por meio de seu representante infra-assinado, a Sra. **NUZIA LEILA DUTRA DA SILVA DANTAS**, brasileira, casada, empresária, portador do **RG 617.299 SSP/PB** e do **CPF 826.476.744-34**, residente e domiciliado em São Bento - PB, na Rua Dr. Inácio Sorares, 471 - Centro, nomeia e constitui seu bastante procurador, o Sr. **LUCAS GUSTAVO LIMA DA SILVA**, Brasileiro, Solteiro, Representante Comercial, portador do RG: **57.419.204-9 SSP/SP** e do CPF **103.759.574-21**, residente e domiciliado em **São Bento - PB**, na Rua Elias Figueiredo da Nobrega, Nº 659 - Vieiropolis, com amplos poderes para lhe Representar junto as Instituições Federais, Estaduais, Municipais, Autarquias, Fundações e Sociedade de Economia Mista, especificamente no que se refere a participação em processos licitatórios em quaisquer das modalidades previstas em lei, inclusive Pregões Presenciais e Eletrônicos, podendo este, Retirar e Solicitar Editais, Certidões de Adimplência, CRC e qualquer outro Documento Exigido no Edital, Participar Ativamente Junto aos Certames, Podendo Formular Lances Verbais, Negociar Preços e Demais Formalidades Inerentes ao Processo, Assinar e Apresentar propostas, Contratos, Declarações e Atas; Interpor ou Desistir Recursos, Renunciar, Transigir, Inclusive Substabelecer estas e Outrem, dando tudo por fiel Cumprimento a este.

SÃO BENTO - PB, 17 de fevereiro de 2022.

Procuração válida até 31 de dezembro de 2022.

NUZIA LEILA DUTRA DA SILVA DANTAS
RG: 617.299 - SSP/PB
CPF: 826.476.744-34



Assinado de forma digital por NUZIA DUTRA DA SILVA DANTAS:03829590000158
Assinado de forma digital por NUZIA LEILA DUTRA DA SILVA DANTAS:0382959000158

SERVICO NOTARIAL E REGISTRAL
Titular: MARTON LUCIO DA SILVA SANTOS
Rua Lucio da Silva, Nº 224 - Centro - CEP: 58.865-000
São Bento - PB - Fone: (83) 3444-2533 - 3444-1912

MILTON LÚCIO DA SILVA

Reconheço POR SEMELHANÇA a Firma de NUZIA LEILA DUTRA DA SILVA DANTAS. Em test. da verdade. Dou fé. São Bento - PB - PB, 17/02/2022.

AURICELIO NICOLAU DA SILVA
Selo Digital de fiscalização Tipo Normal B: AMN2578-5Y2M
Confira o ato em <https://selodigital.tjpb.jus.br>
EMOLUM: 11,28 FARPEN: 0,34 FEPJ: 2,08 MP: 0,18

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/197821802222868086377>



CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 197821802222868086377-1
Data: 18/02/2022 12:33:56
Valor Total do Ato: R\$ 5,02
Selo Digital Tipo Normal C: AMN22578-5Y2M;



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>



Váber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por ADAUTO JOSÉ FERNANDES RIBEIRO, em sexta-feira, 18 de fevereiro de 2022 16:03:29 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - Cartório Azevêdo Bastos - 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutel/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço <https://azevedobastos.not.br>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa NUZIA LEILA DUTRA DA SILVA DANTAS tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa NUZIA LEILA DUTRA DA SILVA DANTAS a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a NUZIA LEILA DUTRA DA SILVA DANTAS assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **19/02/2022 10:52:12 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa NUZIA LEILA DUTRA DA SILVA DANTAS ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 197821802222868086377-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bedaa413c2ecc92754ac516938942d8472e1afc41139cd2f84b48ab3ddd248e108a340feeeab459c2a095fa736f26a1768651920f3ba2e5f8bcd3e58ba0b48584



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.





DECISÃO DA PREGOEIRA – RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº. 025/2022

Pregão Eletrônico nº. 2022.04.27.01.

Objeto: Aquisição de material permanente destinado ao Programa Pacto pela Aprendizagem no município de Icapuí-CE, através do Convênio Nº 027/2021-MAPP:2154..

Recorrente: S R DE SOUZA BARRETO EIRELI

Contrarrazoante: NUZIA LEILA DUTRA DA SILVA DANTAS

INTRODUÇÃO

A licitante S R DE SOUZA BARRETO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF. 63.492.565/0001-53 com sede na Rua Cel Alexandrino, nº 266, centro, Aracati – Ceará, CEP. 62.800-000, impetrou tempestivamente recurso administrativo contra a decisão da Pregoeira que a INABILITOU no Pregão Eletrônico nº 2022.04.27.01.

ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 44 do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e a pregoeira estará autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Assim, a peça recursal e as contrarrazões apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

DAS ALEGACÕES DA RECORRENTE

As razões apresentadas pela licitante RECORRENTE podem ser visualizadas no Portal BNC (<https://bnc.org.br/>), as quais seguem abaixo de forma resumida:



A Pregoeira julgou habilitada a empresa NUZIA LEILA DUTRA DA SILVA DANTAS, habilitada, mesmo quando a mesma não apresentou Alvará ou Licença Sanitária municipal ou estadual da sede da licitante, ferindo o item 14.5.4.5 do instrumento convocatório, ferindo assim os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, a legalidade e o princípio da indisponibilidade, **são estas as razões da impetrante.**

Por fim, roga-se pelo JULGAMENTO PROCEDENTE DAS PRESENTES RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, para ao final declarar a empresa NUZIA LEILA DUTRA DA SILVA DANTAS, inabilitada.

Não sendo este o entendimento deste(a) Pregoeiro(a), requer-se, que o presente recurso seja encaminhado à autoridade competente.

DAS ALEGACÕES DA CONTRARRAZOANTE

A licitante NUZIA LEILA DUTRA DA SILVA DANTAS, inscrita no CNPJ sob o nº 03.829.590/0001-58, com sede na Rua Jarques Lucio da Silva, nº 316, Bosque do Piranhas, São Bento/PB, CEP nº 58.865-000.

As contrarrazões apresentadas pela licitante podem ser visualizadas no Portal BNC (<https://bnc.org.br/>), **as quais seguem abaixo de forma resumida:**

A empresa S R DE SOUZA BARRETO EIRELI, requer a reconsideração da decisão do(a) Pregoeiro(a) que julgou habilitada a empresa recorrida.

Vejam os abaixo o disposto no Recurso interposto pela Recorrente:

“A Pregoeira julgou habilitada a empresa NUZIA LEILA DUTRA DA SILVA DANTAS, habilitada, mesmo quando a mesma não apresentou Alvará ou Licença Sanitária municipal ou estadual da sede da licitante, ferindo o item 14.5.4.5 do instrumento convocatório.”

Alega que a exigência do Alvará de licença é excessiva e desnecessária.

Por fim, roga-se pelo JULGAMENTO IMPROCEDENTE DO RECURSO IMPETRADO PELA LICITANTE S R DE SOUZA BARRETO EIRELI, mantendo o resultado já apresentado na sessão.

Não sendo este o entendimento deste(a) Pregoeiro(a), requer-se, que as presentes Contrarrazões ao Recurso sejam encaminhadas à autoridade competente.

DA ANÁLISE DO RECURSO

É importante salientar que na elaboração do edital, a administração preocupa-se em observar os princípios constitucionais e os princípios básicos da Lei Federal nº 8.666/93. É natural que se busque a proposta mais vantajosa para a administração, todavia sem deixar de observar os demais princípios fundamentais que regem a lei de licitações.

Ressaltamos a aplicação do preceito básico que obriga os licitantes à obediência dos quesitos previstos no edital: a Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto expressamente no artigo 41, caput, da Lei 8666/93 e diretamente vinculado à legalidade do certame, de acordo com este princípio, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, em sendo lei, o edital com



os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes sabedoras do inteiro teor do certame.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao edital, destarte, minimizada estará a existência de surpresas, vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo das documentações, formulando-as de acordo com os princípios de isonomia e competitividade.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da administração pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado no **artigo 3.º da Lei nº 8.666/93**.

Pugna a Recorrente pelo conhecimento do recurso a fim de que a decisão seja reformada, alegando, em síntese ilegalidade na análise da habilitação, mais especificamente sobre a falta do Alvará/Licença Sanitária da empresa, exigido no item 14.5.4.5 do edital, conforme descrito abaixo:

14.5.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

{...}

14.5.4.5. Alvará ou Licença Sanitária expedida pela autoridade sanitária municipal ou estadual da sede da licitante.

{...}

Após analisar detalhadamente o recurso, a pregoeira juntamente com sua equipe de apoio, deliberou o seguinte:

Cabe a pregoeira a função de fazer cumprir as regras do edital e tendo como base os princípios da vinculação ao instrumento convocatório não restando a ele fazer outra interpretação que não as que constam no instrumento, conforme podemos ver no §1º do art. 41, da Lei 8666/93, que dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no

§ 1º do art. 113.

No caso em concreto, verificou-se que as alegações da empresa recorrente, devem prosperar, aja visto que a licitante deixou de apresentar documento exigido no instrumento convocatório. Diante das alegações da recorrida, pode-se ver que qualquer empresa pode requerer o Alvará Sanitário, ou a sua respectiva declaração de isenção e tal documento caso fosse anexado supriria o que preicetua



o edital. O que não se pode aceitar é que o licitante deixe de apresentar documento a seu bel prazer, alegando somente que a empresa não conseguiria emitir o Alvará, por não trabalhar com medicamentos e material médico hospitalar. Vale ainda salientar tendo em vista as contrarrazões da licitante recorrida, que há uma diferença entre Licença ou Alvará Sanitário e Autorização da ANVISA, ambos são documentos diferentes, de fato para a ANVISA, so será concedida autorização para aquelas empresas que vendam medicamentos ou correlatos.

Cabe ressaltar que asd emais licitantes participantes do processo apresentaram tal documento, ainda que não sejam empresas do ramo de medicamentos ou correlatos, corroborando ainda com os fatos apresentados pela empresa recorrente.

Em caso de qualquer licitante se opor as regras editalícias, os mesmos poderiam exercer o seu direito/dever de solicitar a impugnação do edital, uma vez que ocorrida a sessão o licitante declara que aceita todas as cláusulas do edital. Por tanto, não há o que discutir sobre as exigências estabelecidas no edital, pois como dito anteriormente, cabe a pregoeira tão somente a função de fazer cumprir as regras do edital, tendo como base os princípios da vinculação ao instrumento convocatório.

A jurisprudência do STJ também é uníssona, no que tange a vinculação ao edital, senão vejamos:

“Consoante ao que dispõe o art. 41 da Lei 8666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento de suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas.”

Agindo assim, esta Administração conserva a lisura, a legalidade e o respeito aos princípios licitatórios e àqueles previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, por consagração aos princípios constitucionais que regem as licitações públicas e por ser medida de inteira JUSTIÇA.

É importante salientar que é dever do agente administrativo zelar pela legalidade, agindo de forma coerente e razoável, podendo rever e adequar seus atos, modificando-os quando necessário. Tais características fundamentam a decisão da Pregoeira, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos e a idoneidade do processo.

Assim, considerando o que foi exposto e que as exigências são inadequadas e desnecessárias, visando assegurar o princípio da ISONOMIA e a VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO entre outros princípios que sustentam a Lei 8666/93, o pedido da recorrente deve ser acolhido.

ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE ICAPUI



PREFEITURA DE
ICAPUI
No caminho do desenvolvimento



DA DECISÃO

Por todo o exposto, concluímos pelo conhecimento do recurso e que no mérito lhe seja **DADO PROVIMENTO**.

Reformando assim, a decisão que **declarou HABILITADA** a empresa NUZIA LEILA DUTRA DA SILVA DANTAS, CNPJ nº 10.793.812/0001-95 e analisando os documentos de habilitação das empresas vencedoras na ordem decrescente de classificação.

Em atenção ao art. 17, VII, Decreto 10.024/19, encaminham-se os autos à autoridade competente para análise, consideração e decisão do Recurso e Contrarrazão Administrativo em pauta.

Icapuí-CE, 27 de maio de 2022.

.....
Ana Queli de Castro Silva Costa
Pregoeira Oficial

TERMO DE DECISÃO – AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA:

PROCESSO Nº 025/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.04.27.01

RECORRENTE: S R DE SOUZA BARRETO EIRELI

RECORRIDO: NUZIA LEILA DUTRA DA SILVA DANTAS

RAZÕES: CONTRA A DECISÃO QUE HABILITOU A EMPRESA NUZIA LEILA DUTRA DA SILVA DANTAS

Com base nos princípios da legalidade, da razoabilidade e da seleção da melhor proposta, vale o reexame à decisão da Pregoeira que tornou a empresa NUZIA LEILA DUTRA DA SILVA DANTAS, habilitada.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Como ficou registrado na ata da sessão que declarou a empresa NUZIA LEILA DUTRA DA SILVA DANTAS habilitada, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

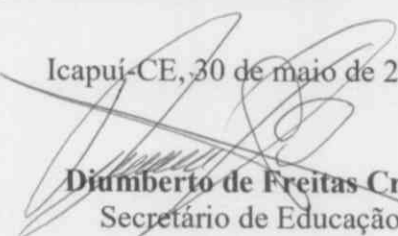
A Pregoeira declarou a empresa habilitada, ainda que a mesma não tenha apresentado o Alvará ou Licença Sanitária.

Na resposta ao recurso a Pregoeira **reforma sua decisão**, aplicando o princípio da autotutela, visando manter lisura e o respeito aos princípios constitucionais, bem como os princípios inerentes às licitações.

Diante de todos os fatos expostos, **MANTENHO A DECISÃO** da Pregoeira que **declarou inabilitada** no certame, por meio de acolhimento de recurso, no Pregão Eletrônico n.º 2022.04.27.01 a empresa NUZIA LEILA DUTRA DA SILVA DANTAS, dando provimento ao pedido da empresa impetrante do recurso, inabilitando a empresa recorrida.

Dê-se a devida publicidade aos interessados.

Icapuí-CE, 30 de maio de 2022.


Diamberto de Freitas Cruz
Secretário de Educação

